

**TC 042.028/2021-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Itapecuru Mirim - MA

**Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

## HISTÓRICO

2. Em 15/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1917/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Itapecuru Mirim - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, totalizaram R\$ 1.751.384,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 17):

Não fornecimento de alimentação escolar nas modalidades Ensino Médio; Mais Educação; Quilombola e Mais Educação Quilombola.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial (peças 12 e 14).

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 354.060,00, imputando-se a responsabilidade a Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 22/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).



9. Na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não fornecimento de alimentação escolar nas modalidades Ensino Médio; Mais Educação; Quilombola e Mais Educação Quilombola.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 10.

9.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
4/4/2014	1.080,00
3/6/2014	1.080,00
3/7/2014	540,00
6/8/2014	540,00
2/9/2014	540,00
3/10/2014	540,00
4/11/2014	540,00
4/4/2014	59.080,00
3/6/2014	59.080,00
3/7/2014	29.540,00
6/8/2014	29.540,00
2/9/2014	29.540,00
3/10/2014	29.540,00
4/11/2014	29.540,00
25/6/2014	28.416,00
3/7/2014	7.104,00
11/8/2014	7.104,00
3/10/2014	22.608,00
18/11/2014	11.304,00
25/6/2014	2.904,00
3/7/2014	726,00
11/8/2014	726,00
3/10/2014	1.224,00
18/11/2014	1.224,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim

9.2.2.1. **Conduta:** deixar de fornecer alimentação escolar nas modalidades Ensino Médio; Mais Educação; Quilombola e Mais Educação Quilombola.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.



9.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

### Comunicações

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Magno Rogério Siqueira Amorim - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 44195/2022 – Seproc (peça 34)

Data da Expedição: 13/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 36)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 32).

**Comunicação:** Ofício 44196/2022 – Seproc (peça 33)

Data da Expedição: 13/9/2022

Data da Ciência: **21/9/2022** (peça 35)

Nome Recebedor: **Roseane da Silva Vieira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 6/10/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim permaneceu silente, não apresentando defesa.

### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

#### Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 427.459,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Magno Rogério Siqueira Amorim	035.314/2015-0 [TCE, encerrado]
	034.572/2014-7 [REPR, encerrado]
	025.919/2020-2 [TCE, aberto]
	013.809/2021-0 [TCE, aberto]
	028.309/2019-7 [TCE, encerrado]
	019.632/2022-3 [TCE, aberto]
	021.344/2022-1 [TCE, aberto]
	019.613/2022-9 [TCE, aberto]



	041.497/2021-0 [CBEX, encerrado] 041.498/2021-6 [CBEX, encerrado] 000.669/2022-9 [TCE, aberto]
--	--

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCE</b>
Magno Rogério Siqueira Amorim	2331/2019 (R\$ 99.840,04) - Aguardando ajustes do instaurador 1271/2022 (R\$ 251.277,74) - Aguardando manifestação do controle interno

16. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Magno Rogério Siqueira Amorim	2124/2022 (R\$ 33.533,45) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU**

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

20. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.



§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

21. No caso concreto, no que tange à responsabilização do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), ex-prefeito Municipal de Itapecuru Mirim - MA (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), verifica-se que houve o transcurso de mais de cinco anos entre o envio da prestação de contas pelo responsável, ocorrida em **16/03/2015** (peça 7), e a emissão do Parecer Técnico (peça 9), ocorrida em **25/11/2020**, sem qualquer manifestação do Poder Público nesse interim, configurando assim a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

## CONCLUSÃO

22. Levando-se em consideração a análise constante do “Exame Técnico” acima, que considerou o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, constatou-se o **transcurso de mais de cinco anos** entre a data da entrega da prestação de contas pelo responsável e a primeira manifestação do órgão tomador (Parecer Técnico acostado à peça 9), causando a prescrição nos autos, conforme legislação e jurisprudência citadas anteriormente (itens 19 a 22 desta instrução).

23. Cabe, portanto, o arquivamento do presente processo, sem prosseguimento ao julgamento das contas, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, com fulcro no Recurso Extraordinário - RE 636.886 do STF e na Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022.

25. Outrossim, propõe-se encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentarem ao responsável Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), ex-prefeito Municipal de Itapecuru Mirim - MA (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), e ao FNDE.

SecexTCE, em 9 de novembro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
EDUARDO DODD GUEIROS  
AUFC – Matrícula TCU 8091-8